



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020

CD/20448.28334-59

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se os incisos IV, V e VI ao artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
IV – a prorrogação do vencimento de impostos e contribuições federais;

V – a desoneração da folha de salários;

VI – a instituição de fundo de crédito às empresas para pagamento da folha de salários.”

Acrescente-se, onde couber, artigos com as seguintes redações:



CD/20448.28334-59

“Art. (...) Fica criado fundo de crédito às empresas para pagamento da folha de salários originários os recursos:

- I - do BNDES;
- II - do Banco Central;
- III - do Tesouro Nacional

.....” (NR)

“Art. (...) As datas de vencimento de tributos e contribuições federais devidos relativamente à competência dos meses de março a junho de 2020 ficam prorrogadas para o último dia útil do 6º mês subsequente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento de parcelamentos concedidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal.” (NR)

.....

“Artigo (...) A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 “NR.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória cria Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, estabelecendo medidas de socorro aos trabalhadores como forma de evitar o desemprego em massa.

Consta entre os objetivos do Programa Emergencial criado o de garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais.



Todavia verifica-se que o programa como está, carece de medidas efetivas no sentido de assegurar a continuidade das atividades empresariais, isto é, assegurar a saúde financeira e a sobrevivência das empresas atingidas de forma severa pelas medidas de contenção da circulação de pessoas e bens em todo o território nacional, comprometendo a produção e distribuição ao consumo de bens e serviços.

A presente emenda visa introduzir no referido programa algumas medidas efetivas para atender as necessidades prementes das empresas de obtenção capital de giro, mediante financiamento direto para pagamento dos salários sem a dispensa de trabalhadores, a prorrogação do vencimento de impostos e tributos que dificilmente poderão ser suportados por empresas cujo faturamento restarão reduzidos a zero, ou quase zero, levando-as à insolvência e, por fim, a prorrogação da desoneração da folha de pagamento, hoje em vigor com a substituição por contribuição sobre o faturamento, que tem prazo de vigência até dezembro de 2020, por mais dois anos, levando-se em conta que os fatos recentes deverão acarretar maior alongamento na tramitação das reformas anunciadas pelo governo Federal, dentre elas a adoção de medidas para desonerar a folha de pagamento e assegurar a manutenção do emprego.

CD/20448.28334-59

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ